

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO  
DE LEI Nº 069/2026 – PROCESSO Nº 7764/2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO  
DO PROGRAMA MUNICIPAL DAS ESCOLAS  
CÍVICO-MILITARES NO ÂMBITO DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de ações voltadas ao fomento de valores cívicos, éticos, disciplinares e ao fortalecimento da gestão educacional no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, mediante a instituição do Programa Municipal das Escolas Cívico-Militares.

**Art. 2º** As ações de fomento aos valores cívicos e à disciplina escolar terão como objetivos:

- I – promover a excelência na gestão pedagógica, administrativa e educacional, visando à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- II – fortalecer os valores cívicos, sociais e éticos, fomentando o respeito às instituições, à cidadania, à responsabilidade, à convivência democrática e ao interesse público;
- III – aprimorar o ambiente escolar, incentivando a disciplina, o respeito mútuo e a convivência harmoniosa;
- IV – preparar os estudantes para o pleno exercício da cidadania, desenvolvendo comportamentos, valores e atitudes que contribuam para seu crescimento pessoal, social e coletivo;
- V – contribuir para a melhoria da qualidade da educação, inclusive por meio da elevação dos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- VI – promover a cooperação da comunidade escolar na construção de um ambiente educacional seguro e acolhedor;
- VII – aumentar a proficiência dos estudantes e estimular a permanência e o sucesso escolar.

**Art. 3º** A implementação das ações previstas nesta Lei poderá envolver a articulação entre os órgãos municipais competentes, especialmente das áreas de educação e segurança pública, bem como a cooperação com instituições públicas ou privadas, mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo deverão priorizar o desenvolvimento dos seguintes aspectos no processo de aprendizagem:

- I – civismo, dedicação, excelência, honestidade, disciplina, responsabilidade e respeito, como pilares da formação



cidadã;

II – desenvolvimento de habilidades que capacitem o estudante para o exercício consciente da cidadania, da convivência social e da cultura de paz.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – apoio à gestão pedagógica e administrativa das unidades escolares, por meio de metodologias e práticas que favoreçam o ambiente de ensino, utilizando-se, preferencialmente, o quadro de pessoal existente;

II – colaboração de profissionais das forças de segurança pública, especialmente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos próprios, para a promoção da disciplina, da cidadania, da cultura de paz e da realização de atividades de caráter cívico;

III – desenvolvimento e adoção de código de conduta escolar, reforçando padrões de comportamento, direitos e responsabilidades dos membros da comunidade escolar;

IV – estabelecimento de mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da efetividade das ações implementadas, visando ao seu aperfeiçoamento contínuo.

**Art. 5º** A adesão das unidades escolares às ações previstas nesta Lei observará:

I – consulta prévia à comunidade escolar, garantindo a participação de pais, responsáveis, alunos, professores, servidores e demais segmentos envolvidos;

II – índices de vulnerabilidade social da comunidade escolar, visando priorizar as regiões que mais necessitam de apoio;

III – indicadores de desenvolvimento da educação básica, especialmente o IDEB;

IV – critérios técnicos e pedagógicos definidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os procedimentos relativos à consulta da comunidade escolar, aos critérios de adesão e aos mecanismos de avaliação serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, assegurada ampla publicidade e transparência.

**Art. 6º** A implementação das ações previstas nesta Lei será favorecida pela celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e de outros Municípios, bem como com instituições privadas, observada a legislação vigente.

**Art. 7º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a conveniência e a oportunidade administrativas, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

**Art. 8º** A implementação das ações previstas nesta Lei não implicará alteração da autonomia pedagógica das unidades escolares, do currículo oficial da Rede Pública Municipal de Ensino, das atribuições legais dos profissionais da educação ou da gestão democrática do ensino, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação municipal aplicável.

**Art. 9º** As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da gestão democrática do ensino, da pluralidade de ideias, do respeito aos direitos humanos, da inclusão social e da promoção da cultura de paz.

**Art. 10º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, definindo critérios, procedimentos, formas de implementação, acompanhamento e avaliação das ações previstas.



**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem por finalidade estabelecer diretrizes para a criação do Programa Municipal das Escolas Cívico-Militares no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá, visando ao fortalecimento da qualidade da educação, da disciplina escolar, da formação cidadã, da cultura de paz, do respeito às instituições democráticas e da participação ativa da comunidade escolar.

A proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, V, 30, I e VI, 205, 206 e 227, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e manter programas de ensino fundamental e desenvolver políticas públicas voltadas à promoção da educação, da cidadania e da proteção integral da criança e do adolescente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto foi estruturado de forma a respeitar integralmente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, não determina a criação de despesas obrigatórias nem impõe implantação automática do modelo.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, deixando ao Poder Executivo a competência para regulamentação, definição dos critérios de implementação, disponibilidade orçamentária e celebração dos instrumentos de cooperação necessários, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa às leis autorizativas e às políticas públicas de iniciativa parlamentar.

Também merece destaque que o projeto preserva expressamente a autonomia pedagógica das unidades escolares, o currículo oficial da Rede Pública Municipal de Ensino, a gestão democrática prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) e as atribuições legais dos profissionais da educação, prevendo que a participação dos profissionais das forças de segurança pública ocorrerá exclusivamente por meio de convênios ou instrumentos de cooperação, em atividades voltadas ao civismo, disciplina, cidadania e cultura de paz.

A proposta acompanha uma tendência nacional de fortalecimento das políticas públicas voltadas à melhoria do ambiente escolar.

Em Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Educação consolidou o Programa de Escolas Cívico-Militares, alcançando 105 unidades estaduais e mais de 80 mil estudantes atendidos, com previsão de expansão para 205 escolas, demonstrando a confiança do Estado nesse modelo de gestão compartilhada.

No Estado do Paraná, existem atualmente 345 Colégios Cívico-Militares, atendendo aproximadamente 190 mil estudantes, constituindo uma das maiores redes dessa modalidade no país e apresentando elevada procura por vagas.

Da mesma forma, o Distrito Federal ampliou recentemente sua rede de escolas cívico-militares, passando de 25 para 50 unidades, enquanto Santa Catarina mantém programa estadual com mais de 10 mil estudantes matriculados, demonstrando que diversos entes federativos vêm adotando políticas semelhantes como estratégia de fortalecimento do ambiente escolar.

Além desses exemplos, merece especial destaque o recente caso do Município de Curitiba, capital do Estado do Paraná.

Em 17 de junho de 2026, a Câmara Municipal de Curitiba aprovou, em segundo turno, por **18 votos favoráveis e 5 contrários**, projeto de lei substitutivo que estabelece diretrizes para ações voltadas ao fortalecimento dos valores cívicos, da convivência ética e da cidadania na Rede Pública Municipal de Ensino. O texto aprovado não determinou a implantação automática de escolas cívico-militares, mas estabeleceu diretrizes semelhantes às previstas nesta proposição, condicionando eventual implementação à decisão do Poder Executivo, à disponibilidade orçamentária e financeira e à realização obrigatória de consulta pública junto à comunidade escolar. O projeto também prevê



articulação entre as áreas da educação e da segurança pública, colaboração mediante convênios e utilização de indicadores sociais e educacionais, como o IDEB, para eventual adesão das unidades escolares.

Observa-se, portanto, que a presente proposição segue exatamente a mesma técnica legislativa adotada pela Câmara Municipal de Curitiba, substituindo a criação obrigatória de escolas cívico-militares por diretrizes gerais de política pública, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo, a autonomia pedagógica das unidades escolares e a participação democrática da comunidade escolar.

O projeto ainda estabelece que eventual adesão das unidades de ensino deverá ser precedida de consulta pública envolvendo pais, responsáveis, estudantes, professores e servidores, além da consideração de indicadores de vulnerabilidade social e desempenho educacional, assegurando que qualquer implementação observe critérios técnicos, pedagógicos e democráticos.

A iniciativa busca contribuir para a melhoria da qualidade da educação municipal, fortalecer o ambiente escolar, reduzir conflitos, estimular valores como respeito, responsabilidade, honestidade, disciplina e cidadania, promover maior integração entre escola, família e comunidade e ampliar as oportunidades de desenvolvimento integral dos estudantes.

Diante de sua relevância social, constitucionalidade, juridicidade e alinhamento com experiências exitosas já adotadas por diversos Estados e Municípios brasileiros, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar importante instrumento de fortalecimento da educação pública municipal e da formação cidadã das futuras gerações.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de junho de 2026

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

